PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação Criminal nº 0000654-13.2018.8.05.0043, da Comarca de Canavieiras Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Letícia Coutinho Monte Alto Apelados: Vanderlan Cardoso da Silva e Jéssica Araújo de Oliveira Advogados: Dr. Abdon Antônio Abbade dos Reis (OAB/BA nº 8.976), Dra. Ana Lídia Abbade dos Reis (OAB/BA nº 35.282) e Dra. Hannah Abreu (OAB/BA nº 63.233) Origem: Ação Penal nº 0000654-13.2018.8.05.0043 Procurador de Justiça: Dr. Wellington César Lima e Silva Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO APELACÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. ART. 121, § 2º, I E IV, CP. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO MINISTERIAL, QUE ALEGA NULIDADE DO VEREDICTO ABSOLUTÓRIO, POR MANIFESTA CONTRARIEDADE ENTRE A DECISÃO DOS JURADOS E A PROVA DOS AUTOS. COM PEDIDO DE SUBMISSÃO DO APELADO A NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, PELO PROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL. MATERIALIDADE DELITIVA NO SENTIDO DE OUE A VÍTIMA FALECEU DE HEMORRAGIA INTERNA E TRANSFIXAÇÃO DE VÍSCERAS ENCEFÁLICAS E TORÁCICAS. CONTEXTO PROBATÓRIO COMPOSTO POR LAUDO DE EXAME CADAVÉRICO, DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS E QUALIFICAÇÕES E INTERROGATÓRIOS EVIDENCIANDO QUE A VÍTIMA FOI CONDUZIDA ATÉ A PRAIA. LOCAL ONDE TEVE AS MÃOS E OS PÉS AMARRADOS. SENDO ATINGIDA COM DISPAROS DE ARMA DE FOGO NA CABECA E EM OUTRAS PARTES DO CORPO, FALECENDO EM RAZÃO DAS CITADAS LESÕES. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS INDICATIVOS DE OUE OS APELADOS CONDUZIRAM A VÍTIMA ATÉ O LOCAL DO FATO CRIMINOSO. CONFISSÕES EXTRAJUDICIAIS DE AMBOS OS APELADOS, APENAS PARCIALMENTE RETRATADAS EM JUÍZO. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA QUE AO NEGAR A AUTORIA DELITIVA, SE ENCONTRA EM CONTRARIEDADE MANIFESTA COM A PROVA DOS AUTOS. ART. 593, § 3º, 1º, PARTE, CPP. APELO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO, PARA SUBMETER OS APELADOS A NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. Consta nos autos laudo de exame cadavérico a prova da materialidade delitiva, no sentido de que a vítima Tatiano Souza da Silva, conhecido como "Capifa", "faleceu de Hemorragia Interna, Transfixação de vísceras encefálicas e torácicas por projéteis de arma de fogo.". (fls. 20 a 26, ID 27875771). Apelado Vanderlan Cardoso da Silva que afirmou, na fase policial, que combinou com a Apelada para levar a vítima até a praia, local em "Que o interrogado desferiu cerca de dois ou três tiros em CAPIFA" (fls. 17/18, ID 27875772). Afirmado, por parte da Apelada Jéssica Araújo de Oliveira, na Delegacia de Polícia, "Que Vanderlan com medo de morrer contou para a interrogada e a chamou para ajudar, seduzindo CAPIFA para algum lugar e que lá eles mataria CAPIFA", além de "Que a interrogada acabou aceitando e no dia 24 de janeiro marcou encontro com CAPIFA e foi com ele até a praia, sentido Barra de Albino" (fls. 22 a 24,ID 27875772). Consta, ainda, que a Apelada Jéssica Araújo de Oliveira foi a última pessoa vista na companhia da vítima, ainda em vida, na manhã do fato criminoso, saindo de carro com a vítima, conforme declarações de Juraci Souza da Silva, genitor da vítima (PJe Mídias), e de José Lopes de Oliveira, genitor da mencionada Apelada (PJe Mídias), e depoimento prestado por Rosival dos Santos da Silva (PJe Mídias). Confissões extrajudiciais dos Apelados que foram retratadas, em Juízo, apenas parcialmente. Citado contexto probatório que é evidencia que a decisão do Conselho de Sentença, no sentido de negar a autoria delitiva (ID 27876077), encontra-se em contrariedade manifesta com a prova dos autos, incidindo o disposto no art. 593, § 3º, 1ª, parte, do Código de Processo Penal, segundo o qual "Se a apelação se fundar no nº III, 'd', deste artigo, e o tribunal 'ad quem' se convencer de que a decisão dos jurados é

manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento". Transcrevem-se trechos do judicioso parecer da douta Procuradoria de Justiça: "[...] Ao revés, dos fólios emergem robustas e bastantes evidências da prática da infração penal na modalidade dolosa, a justificar a anulação da decisão proferida pelo Corpo de Jurados, haja vista o patente descompasso entre o veredicto e o manancial probante. Portanto, tem-se a desconformidade manifesta entre a decisão do conselho de sentença e o acervo probatório colacionado aos autos, uma vez que os depoimentos colhidos foram uníssonos e harmônicos quanto à autoria atribuída ao recorrido e às circunstâncias em que ocorreu o crime. [...].". Do exposto, conhece-se do apelo ministerial, ao qual se dar provimento, na forma do art. 593, § 3º, 1º, parte, do Código de Processo Penal. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n° 0000654-13.2018.8.05.0043, da Comarca de Canavieiras, em que figura, como Apelante, o Ministério Público do Estado da Bahia, e, como Apelados, Vanderlan Cardoso da Silva e Jéssica Araújo de Oliveira. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma, da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por decisão unânime, em conhecer do apelo Ministerial, ao qual se dar provimento, na forma do art. 593, § 3º, 1ª, parte, do Código de Processo Penal, para submeter os apelados, Vanderlan Cardoso da Silva e Jéssica Araújo de Oliveira, a novo julgamento, pelo Tribunal do Júri, de acordo com o voto da Desembargadora Relatora, Salvador, 10 de novembro de 2022, Desa, IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 7 de Novembro de 2022. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado da Bahia, na Comarca de Canavieiras, ofereceu denúncia em face de Vanderlan Cardoso da Silva e Jéssica Araújo de Oliveira, qualificados nos autos, mediante a seguinte imputação: "[...] I -Consta do incluso inquérito policial que, no dia 24 (vinte e quatro) de janeiro de 2018 (dois mil e dezoito), na Praia da Costa, nas imediações do Hotel Makaíra, neste município, os denunciados, com 'animus necandi', mediante emboscada e com emprego de recursos que dificultaram a defesa da vítima, ceifaram a vida de TATIANO SOUZA DA SILVA, conforme laudo de exame necroscópico de fl. 15 e laudo de exame pericial no local do crime de fls. 16-19. II — Conforme consta do caderno apuratório, que no dia indicado por volta das 10h, a denunciada, que mantinha um relacionamento amoroso com a vítima, foi até a Central de Abastecimento deste município e a convidou para irem até a praia. III — Segundo o apurado, ao chegar no local, a vítima foi surpreendida pelo denunciado, que já estava a sua espera com mais outros dois indivíduos ainda investigados. Após terem amarrado a vítima pelos pés e pelas mãos, o denunciado desferiu três tiros contra esta, sendo: um, na região peitoral; um, na região craniana e um, na região inferior do braço. IV — De acordo com as investigações, o denunciado e a vítima mantinham um relacionamento amoroso com a denunciada e praticaram o crime, porque a participação da vítima no tráfico estava atrapalhando os lucros auferidos por traficantes da localidade. V — 'Ex positis', estando o (s) denunciado (s) VANDERLAN CARDOSO DA SILVA e JÉSSICA ARAÚJO DE OLIVEIRA, incurso (s) nas penas do art. 121, § 2º, inciso IV c;c art. 29, ambos do CPB, [...].". (fls. 02/03, ID 27875771). A denúncia foi oferecida com base em inquérito policial (fls. IDs 27875771 a 27875774), sendo recebida por decisão datada de 06.06.2018 (fl. 03, ID 27875775). Apresentada resposta à acusação por Vanderlan Cardoso da Silva (fls. 09 a 29, ID 27875775) e Jéssica Araújo de Oliveira (fls. 13 a 25, ID

27875776). Instrução processual registrada em meio audiovisual (fl. 36, ID 27875777; fls. 01 a 17, ID 27875778). Em alegações finais, o Ministério Público requereu a submissão de Vanderlan Cardoso da Silva e Jéssica Araújo de Oliveira a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incursos no art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 29, ambos do Código Penal (fls. 41 a 43, ID 27875779 e fls. 01 a 03, ID 27875780). Em alegações finais apresentadas, conjuntamento, pelos ora Apelados, a Defesa constituída pugnou pela absolvição ou afastamento da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal (fls. 22 a 34, ID 27875781 e fls. 01 a 17, ID 27875782). Sobreveio sentença, datada de 25.11.2018, julgando procedente a denúncia, para submissão dos Apelados a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incursos no art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 29, do Código Penal. Mantida a prisão preventiva (fls. 18 a 22, ID 27875782 e fls. 01 a 03, ID 27875784). Interposto recurso em sentido estrito pela Defesa de ambos os Réus (fl. 09, ID 27875784), apresentadas as competentes razões (fls. 24 a 34, ID 27875784 e fls. 01 a 23, ID 27875799). Em contrarrazões, o Ministério Público do Estado da Bahia se manifestou pelo improvimento do recurso (fls. 11 a 19, ID 27875808). Mantida a sentença recorrida (fl. 21, ID 27875808). Nesta Superior Instância, o feito foi distribuído para relatoria da digna Desembargadora Marivalda Almeida Moutinho (fl. 24. ID 27875808). Em parecer, se manifestou pelo conhecimento e improvimento do apelo (fls. 28 a 35, ID 27875808 e fl. 01, ID 27875809). Na sessão de 10.05.2019. a colenda Primeira Turma da Colenda Segunda Câmara Criminal. por decisão unânime, conheceu do recurso defensivo, ao qual se negou provimento, nos termos do voto da então digna Relatora, Desembargadora Soraya Moradillo Pinto, tendo participado, ainda, do citado julgamento, esta magistrada e o nobre Desembargador Carlos Roberto Santos Araújo (certidão e acórdão, respectivamente, fl. 02 e 03 a 13, ID 27875871). Opostos embargos de declaração pela Defesa (fls. 16 a 27, ID 27875871), objeto de pronunciamento da douta Procuradoria de Justiça (fls. 32 a 34, ID 27875871), não acolhidos, por decisão unânime, pela Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal (fl. 39, ID 27875871 e fls. 01 a 03, 27875880). A Defesa interpôs recurso especial (fls. 08 a 27, ID 27875880 e fl. 01, ID 27875881) e recurso extraordinário (fls. 09 a 25, ID 27875881 e fls. 01 a 09, ID 27875882), contrarrazoados pelo Ministério Público (respectivamente, 23 a 31, ID 27875882 e fls. 01 a 23, ID 27875883), objetos de decisão de não conhecimento, do então 2º Vice-Presidente, Desembargador Augusto de Lima Bispo (fls. 28 a 32, ID 27875883). Interpostos agravos dirigidos ao Colendo Superior Tribunal de Justica (fls. 03 a 08, ID 27875884) e ao Egrégio Supremo Tribunal Federal (fls. 08 a 14, ID 27875885), verificando-se contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público (fls. 05 a 14 e 16 a 23, ID 27875887 e 01 a 03, ID 27875888). Não conhecido o agravo dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, por decisão do então Excelentíssimo Presidente, Ministro Humberto Martins (fl. 27, ID 27875888 e 01, ID 27875889), com certidão de trânsito em julgado (fl. 06, ID 27875889). Não conhecido o agravo dirigido ao Supremo Tribunal Federal, por decisão do então Excelentíssimo Presidente, Ministro Luiz Fux (fls. 07/08, ID 27875889), com certidão de trânsito em julgado (fl. 14, ID 27875889). Baixado o feito ao Juízo de origem em 28.07.2021 (fl. 18, ID 27875889), a Defesa constituída apresentou rol de testemunhas (fls. 01/02, ID 27875901), assim como o Ministério Público (fl. 01, ID 27875904). Relatório do processo, lançado nos autos pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Hilton de Miranda Gonçalves (ID 27875905). Certidões de antecedentes criminais (IDs 27876064 e 27876065). Na sessão de

julgamento realizada na data de 08.11.2021, foram colhidos depoimentos das testemunhas Juraci Souza da Silva, Rosival dos Santos da Silva, Eudes Costa de Souza, José Lopes de Oliveira, Antônio dos Santos Silva Filho, Emerson Silva de Deus, Deraney da Silva Mota, Ernando Oliveira dos Santos, Jaira Carvalho e Carvalho, José Conceição Mendes da Cruz, Maurício Monteiro da Silva e Rogério Ribeiro Nascimento (ID 27876071), com qualificação e interrogatório dos Réus (ID 27876073). No auto de acusação, o Ministério Público pugnou pela condenação dos Apelados como incursos no art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 29, ambos do Código Penal, ao passo que a Defesa constituída pugnou pelo julgamento de absolvição, "em razão da tese de negativa de autoria", teses sustentadas na réplica e na tréplica (ID 27876075). Nos correspondentes termos de quesitação, o Conselho de Sentença respondeu negativamente ao segundo guesito, afastando a autoria delitiva nas pessoas dos Apelados (ID 27876077), constando a prolação de sentença absolutória, datada de 08.11.2021, subscrita pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Hilton de Miranda Gonçalves (ID 27876081). Alvarás de soltura nos IDs 27876086 e 27876089. O Ministério Público interpôs apelo. com fundamento no art. 593, III, d, do CPP (ID 27876091). Juntadas certidões com links para acesso ao registro audiovisual da instrução processual (IDs 27876096 e 27876097). Nas correspondentes razões de Apelo, o Ministério Público alega contrariedade manifesta entre a decisão dos Jurados e a prova dos autos, requerendo a anulação do julgamento, com submissão dos Apelados a novo julgamento pelo Tribunal do Júri (ID 27876107). Nas contrarrazões de apelo, a Defesa constituída se manifestou pelo seu improvimento (ID 27876114). Nesta Superior Instância, o feito foi distribuído para relatoria desta magistrada, por prevenção, determinada pelo Processo nº 8017844-45.2019.8.05.0000 (ID 28048003). Em parecer, o digno Procurador de Justiça, Dr. Wellington César Lima e Silva se pronunciou pelo conhecimento e provimento do apelo Ministerial (ID 30171264). É o relatório, que ora se submete à apreciação do Eminente Desembargador Revisor. VOTO O recurso Ministerial é tempestivo e estão presentes os demais pressupostos e fundamentos para seu exame de mérito, que deve ser pelo provimento, conforme as seguintes razões: A materialidade delitiva está comprovada mediante laudo de exame cadavérico, datado 26.01.2018, subscrito pelo Perito Médico-Legal, Dr. Gentil Paraíso Martins Neto, conclusivo no sentido de que "TATIANO SOUZA DA SILVA faleceu de Hemorragia Interna, Transfixação de vísceras encefálicas e torácicas por projéteis de arma de fogo.". (fls. 20 a 26, ID 27875771). Juraci Souza da Silva, genitor da vítima Tatiano Souza da Silva, ouvido na instrução processual, fez as seguintes afirmações em síntese: que trabalhava com o frete e seu filho também trabalhava; que encontrou um policial que falou para o declarante que viu um carro parecido com o do seu filho na praia, mas não era esse não, que era um "F-1000"; que o declarante continuou procurando e não achou; que, à noite, o declarante reuniu uns colegas e foram até a praia procurar; que procuraram até tarde da noite e não acharam; que no dia seguinte, por volta das duas horas, acharam o carro; que falaram que o filho de declarante estava morto; que o declarante ficou emocionado; que seu filho estava ajoelhado, com os pés e as mãos amarrados; que atiraram na cabeça dele, sem defesa nenhuma; que o declarante conversou com colegas do seu filho, do Centro de Abastecimento, para saber com quem ele tinha saído; que um dos colegas do declarante disse que seu filho tinha saído com uma mulher, essa dita Jéssica; que disseram ao declarante que estava chovendo na hora, ela chegou com um guarda-chuva, encostada em uma barraquinha que vende roupa; que ela ficou

um tempo e depois entrou no carro dele; que falaram ao declarante que Jéssica estava falando ao celular antes de encontrar com o filho do declarante; que o declarante procurou o Delegado; que a Polícia foi atrás de Jéssica; que a Polícia foi lenta; que, quando chegou lá, procurou por ela, e ela já não estava mais; que não acharam mais ela; que Rosival foi quem informou ao declarante que a última pessoa que esteve com seu filho foi Jéssica; que o declarante recebeu ligação de Vanderlan, dizendo que não tinha sido ele e que iria "aterrorizar Canavieiras"; que ele fez esse tipo de ameaca; que essa ligação aconteceu assim que ele foi preso, com pouco tempo (PJe Mídias). Rosival dos Santos da Silva, testemunha ouvida em Juízo, afirmou, em síntese: que, no mês de janeiro do ano de 2018, dia do crime, viu a Apelada Jéssica Araújo de Oliveira estava conversando com a vítima Tatiano Souza da Silva no Centro de Abastecimento, e, por volta de dez horas da manhã, entrou no carro da vítima e saíram juntos; que não tinha visto antes Jéssica Araújo de Oliveira lá no local; que não mais viu a vítima depois (PJe Mídias). José Lopes de Oliveira, genitor da Apelada Jéssica Araújo de Oliveira, ouvido em Juízo, afirmou, em síntese, que encontrou "uma prima" na porta da Delegacia, que contou, por ouvir dizer, ao declarante, que a Apelada Jéssica teria levado a vítima para a praia, para Vanderlan matar (PJe Mídias). Em 19.04.2018, o Apelado Vanderlan Cardoso da Silva, conhecido como "Guri", fez as seguintes afirmações, na oportunidade da sua qualificação e interrogatório: "[...] Que o homicídio ocorreu em janeiro do ano corrente, não sabendo precisar o dia exato do crime; Que matou indivíduo conhecido por CAPIFA, perigoso traficante da cidade de Canavieiras; Que estava sendo ameaçado de morte por CAPIFA, pois o mesmo tinha intenção de matá-lo e roubá-lo; Que o homicídio ocorreu na beira da praia e o interrogado estava sozinho, tendo utilizado para o crime o revólver 38 niquelado apreendido no dia de hoje pelos policiais. Que após o crime permaneceu em Canavieiras por cerca de 2 dias, mas havia pessoas querendo matar o interrogado; Que o interrogado já andava armado, pois já sabia da intenção da suposta vítima; Que o interrogado desferiu cerca de dois ou três tiros em CAPIFA; [...].". (grifos ausentes no original) (grifo ausente no original) (fls. 17/18, ID 27875772). Em 26.04.2018, ainda na fase policial, o Apelado Vanderlan Cardoso da Silva foi novamente qualificado e interrogado, transcrevendo-se trechos das suas afirmações: "[...] nessa mesma época foi procurado por MARLOS e por TINTINHO, traficantes de Canavieiras e estes lhe disseram que Tatiano estava invadindo a área deles, ou melhor, Tatiano trazia drogas para NEM que era rival de MARLOS e TINTINHO, que isso estava prejudicando os negócios que sabiam que Tatiano estava oferecendo dinheiro para quem matasse o interrogado, que além de DOCA e FOCA outras pessoas de Una e ltabuna já haviam sido contratadas; Que pediram ajuda ao interrogado para matar Tatiano e já lhe disseram como fariam que era para dar um jeito de levar ele para um local ermo, que o interrogado falou com Jéssica e num primeiro momento pensaram em não aceitar, mas viu que realmente Tatiano mataria ambos e que resolveram aceitar, que no dia então teve a idéia de que poderiam aproveitar que Jéssica sempre saia com Tatiano e se encontravam na praia para namorar e que então ela levaria Tatiano para a praia e o interrogado seguiria ambos em seu carro - um corolla - e como combinado no dia Jéssica chamou Tatiano para irem para praia namorar; [...] ; Que o interrogado ficou de costas e não viu quem atirou ou se ambos atiraram em Tatiano, mas viu de relance eles amarrarem o mesmo, que a corda já estava com eles quando vieram para o local do crime; Que toda a ação não durou mais de dez minutos; [...].". (grifo ausente no original)

(fls. 25/06/, ID 27875772 e fls. 01/02, ID 27875773). Em 19.04.2018, a Apelada Jéssica Araújo de Oliveira negou o crime, afirmando que nem mesmo conhecia a vítima, conhecida como "Capifa", do seguinte modo: "[...] Que na cidade de Canavieiras ocorreu o homicídio de 'CAPIFA' e que após essa morte recebeu ligação telefônica de familiares contando que bandidos estavam procurando a interrogada dizendo que matariam a mesma e a responsabilizando pela morte de 'CAPIFA''. Afirma que não conhecia 'CAPIFA' e nunca esteve com o referido; [...].". (grifo ausente no original) (fls. 19/20, ID 27875772). Em 26.02.2018, na Delegacia de Polícia, guando qualificada e interrogada, a Apelada Jéssica Araújo de Oliveira fez afirmações do sequinte teor: "[...] Que Vanderlan também lhe disse que dois traficantes de facção rival haviam procurado o mesmo e dito que era para ele ficar esperto pois sabiam que CAPIFA estava providenciando a morte dele pois tinha pego a namorada dele (se referindo a interrogada); Que esses traficantes Vanderlan lhe disse chamar MARLOS e TINTINHO e que eles estavam chamando Vanderlan para armarem uma cilada e matarem CAPIFA; Que Vanderlan com medo de morrer contou para a interrogada e a chamou para ajudar, seduzindo CAPIFA para algum lugar e que lá eles mataria CAPIFA; Que o interesse de MARLOS e TINTINHO em matar CAPIFA seria porque este estaria invadindo área do tráfico deles e causando prejuízo aos negócios: Que a interrogada não aceitou no princípio, nem mesmo Vanderlan aceitou a proposta, mas depois de alguns dias, acabou aceitando porque Vanderlan disse que ambos acabariam mortos: Que a interrogada acabou aceitando e no dia 24 de janeiro marcou encontro com CAPIFA e foi com ele até a praia, sentido Barra de Albino; que logo que chegaram na praia em seguida chegaram MARLOS, TINTINHO e VANDERLAN, não sabendo se todos estavam armados, que a interrogada queria desistir de tudo e fugir e VANDERLAN também, mas MARLOS e TINTINHO disseram que teriam de ir até o fim senão todos morreriam ali mesmo, nesse momento MARLOS lhe deu um tapa e TINTINHO jogou a interrogada no chão, nesse momento Vanderlan pediu para que parassem, momento em que TINTINHO pegou a arma e apontou para cabeça de Vanderlan e disse que ele ia morrer; Que Vanderlan disse que não iria contar nada para ninguém e nem deixaria a interrogada contar; Que MARLOS disse 'se essa puta abrir o bico ou você cigano safado, todos da família vão morrer'; que nesse momento mandaram a interrogada sair correndo e foi o que fez a interrogada correu por um bom tempo, depois ouviu disparos e ficou escondida na beira da estrada; [...] Que a interrogada entrou no carro e Vanderlan lhe disse que eles haviam amarrado, batido e atirado em Tatiano; [...].". (grifos ausentes no original) (fls. 22 a 24,ID 27875772). Quando qualificados e interrogados, na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, os Apelados Vanderlan Cardoso da Silva e Jéssica Araújo de Oliveira afirmaram, em síntese: que a vítima ficou com ciúmes do seu relacionamento com Jéssica, e passou a ameaçá-lo de morte, fato que o levou a pedir ajuda a duas pessoas conhecidas como "Marlon" e "Tintinho"; que eram traficantes da mesma facção criminosa do ofendido; que Jéssica levou a vítima até a praia, local onde "Marlon" e "Titinho" mataram a vítima, depois de terem proferido ameaças de morte contra o interrogado e Jéssica, tendo afirmado, ainda, que o crime teve, como motivação, a disputa de territórios para venda de drogas. Ambos afirmaram que não sabiam do plano de "Marlon" e "Tintinho" de matar a vítima (PJe Mídias). Na segunda fase do procedimento do Tribunal do Júri, na oportunidade de qualificação e interrogatório, a Apelada Jéssica Araújo de Oliveira afirmou, em síntese: que levou a vítima até a praia, para ter uma conversa com Vanderlan, "Marlon" e "Tintinho", para resolver o término do

relacionamento de Jéssica com a vítima; que falou para a vítima que haveria também dois amigos da vítima; que Jéssica não falou o nome desses amigos; que pararam o carro e começaram a conversar com a vítima; que Tatiano começou a se exaltar; que "Marlon" e "Tintinho" já estavam nesse local; que Tatiano começou a discutir com eles; que "Marlon" apontou a arma na cabeça de Tatiano; que "Marlon" entrou no carro com a interrogada e Tatiano; que "Tintinho" foi com Vanderlan; que botou a arma na cabeça de Tatiano e entrou no carro; que o carro era de Tatiano; que foram até um determinado local, próximo à Pousada Makaira; que lá agrediram a interrogada e lhe tiraram do carro; que mandaram a interrogada a correr; que a partir dali a interrogada não viu mais o que aconteceu; que até o momento em que a interrogada viu, quem colocou a arma na cabeça de Tatiano foi "Marlon" (PJe Mídias). O Apelado Vanderlan Cardoso da Silva, na segunda fase do procedimento do Júri, quando qualificado e interrogado, disse, em síntese: que teve um caso com ela; que antes de ter um caso com ela, ela teve um caso com Tatiano; que ele foi embora; que ele voltou e o interrogado estava namorando com ela; que ele viu que o interrogado estava namorando com ela; que ele saiu ameaçando o interrogado, falando que mataria o interrogado por causa de Jéssica; que o interrogado ficou sem saber o que fazer; que o interrogado sabia que "Marlon" e "Tintinho" eram da mesma "laia", tudo traficante; que era uma facção só; que eles eram parceiros; que o interrogado pensou em falar com "Tintinho" e "Marlon", para amenizar a situação do interrogado; que "Tintinho" falou "a gente vai conversar com ele"; que "Tintinho" falou para o interrogado falar com Jéssica, para encontrar na praia; que o interrogado falou com Jéssica; que ela aceitou; que Jéssica chamou a vítima e o interrogado pegou "Marlon" e "Tintinho"; que marcaram de conversar na Cabana de Leda; que tinha muita gente; que "Marlon" falou para conversarem mais para frente; que pararam perto do "parquezinho"; que começaram a conversar; que começaram a discutir; que Tatiano "achou ruim aquilo ali"; que começou uma discussão "eles três"; que "Marlon" estava armado com um revólver e "Tintinho" com outro; que "Marlon" meteu a arma na cara de Tatiano e fez ele entrar no carro dele mesmo; que entraram Jéssica, Tatiano e "Marlon"; que "Tintinho" colocou o revólver também no declarante; que "Marlon", Jéssica e Tatiano seguiram na frente; que o interrogado seguiu atrás com "Tintinho"; que pararam, "Marlon" desceu do carro, deu uns tapas e puxou o cabelo de Jéssica; que mandou Jéssica sair correndo; que bateram em Tatiano; que falaram que matariam o interrogado e Tatiano; que amarraram Tatiano; que o interrogado não pôde fazer nada; que eles mataram Tatiano (PJe Mídias). Não ofereceram esclarecimentos a respeito do crime em questão, apresentando apenas considerações sobre a conduta social dos Apelados, as seguintes testemunhas, ouvidas na instrução processual: Rogério Ribeiro Nascimento, Maurício Monteiro da Silva, José Conceição Mendes da Cruz, Jaira Carvalho e Carvalho, Ernando Oliveira Santos, Emerson Silva de Deus, Deraney da Silva Mota, Antônio dos Santos Silva Filho, Eudes Costa de Souza, ex-marido da Apelada, Hildebrando Marques Conceição, Adriana Silva da Cruz e Maria da Lapa Cotias Santos (PJe Mídias). CONCLUSÃO Consta nos autos laudo de exame cadavérico a prova da materialidade delitiva, no sentido de que a vítima Tatiano Souza da Silva, conhecido como "Capifa", "faleceu de Hemorragia Interna, Transfixação de vísceras encefálicas e torácicas por projéteis de arma de fogo.". (fls. 20 a 26, ID 27875771). Apelado Vanderlan Cardoso da Silva que afirmou, na fase policial, que combinou com a Apelada para levar a vítima até a praia, local em "Que o interrogado desferiu cerca de dois ou três tiros em CAPIFA" (fls. 17/18,

ID 27875772). Afirmado, por parte da Apelada Jéssica Araújo de Oliveira, na Delegacia de Polícia, "Que Vanderlan com medo de morrer contou para a interrogada e a chamou para ajudar, seduzindo CAPIFA para algum lugar e que lá eles mataria CAPIFA", além de "Que a interrogada acabou aceitando e no dia 24 de janeiro marcou encontro com CAPIFA e foi com ele até a praia, sentido Barra de Albino" (fls. 22 a 24,ID 27875772). Consta, ainda, que a Apelada Jéssica Araújo de Oliveira foi a última pessoa vista na companhia da vítima, ainda em vida, na manhã do fato criminoso, saindo de carro com a vítima, conforme declarações de Juraci Souza da Silva, genitor da vítima (PJe Mídias), e de José Lopes de Oliveira, genitor da mencionada Apelada (PJe Mídias), e depoimento prestado por Rosival dos Santos da Silva (PJe Mídias). Confissões extrajudiciais dos Apelados que foram retratadas, em Juízo, apenas parcialmente. Citado contexto probatório que é evidencia que a decisão do Conselho de Sentença, no sentido de negar a autoria delitiva (ID 27876077), encontra-se em contrariedade manifesta com a prova dos autos, incidindo o disposto no art. 593, § 3º, 1ª, parte, do Código de Processo Penal, segundo o qual "Se a apelação se fundar no nº III, 'd', deste artigo, e o tribunal 'ad quem' se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento". Transcrevem-se trechos do judicioso parecer da douta Procuradoria de Justica: "[...] Com efeito, a materialidade delitiva está consubstanciada no Laudo Cadavérico de ff. 20/21 (id. 127933799) e Laudo de exame pericial do local do crime de ff. 22/26 (id. 127933799). A prova da autoria também é induvidosa, estando baseada nos depoimentos colhidos durante a instrução criminal e em plenário, sendo digno de nota o teor do depoimento da testemunha Juraci Souza da Silva, ao afirmar que a última vez que viu a vítima, ela estava na companhia da acusada Jéssica. No mesmo sentido, a testemunha Rosival dos Santos esclareceu ter visualizado a acusada Jéssica conversando com a vítima no dia dos fatos, sendo que esta adentrou o veículo da vítima, deslocando-se ambos para rumo ignorado. No mais, mencionou que a vítima não mais retornou ao seu local de origem, o que lhe causou estranheza, vez que este sempre retornava ao local. Outrossim, o então companheiro da acusada, Sr. Eudes, afirmou ter visto Jéssica pela última vez na manhã do dia do crime, tendo lhe informado que a Polícia estaria lhe procurando, sendo que ela não mais retornou para a residência após receber tal informação. O genitor da vítima, por sua vez, mencionou ter recebido ligação telefônica do acusado Vanderlan, determinando que este 'retirasse a queixa na delegacia', porque ia fazer miséria em Canavieiras com quem lhe entregasse à Polícia. Não de outro modo, o pronunciado Vanderlan confessou a autoria delitiva em sede policial e no curso da instrução processual, aduzindo que teria matado a vítima porque havia sido ameacado e, ainda, esclarecendo o local dos fatos e qual arma teria utilizado para a prática do homicídio. Sublinha-se, nesse ponto, que a arma do crime foi apreendia pela Polícia em posse de acusado, dentro do seu veículo, corroborando-se, assim, a veracidade das informações prestadas. Pelo que se depreende dos fólios, os ora apelados estavam insatisfeitos com o comportamento da vítima e sua repercussão negativa perante a narcomercância e, após sucessivas ameaças verbais com ela, resolveram lhe ceifar a vida. Assim, a questão nodal da presente insurgência se volta para a discussão da compatibilização entre a decisão dos jurados e as provas dos autos, considerando que a tese acusatória é no sentido da prática de homicídio qualificado. Cuida-se de pretensão que guarda pleno respaldo nos autos, de modo um tudo distinto da hipótese defensiva,

consoante a qual os apelados em nada estariam relacionados ao evento letal, tese plenamente divorciada do arcabouço probante coligido. Ao revés, dos fólios emergem robustas e bastantes evidências da prática da infração penal na modalidade dolosa, a justificar a anulação da decisão proferida pelo Corpo de Jurados, haja vista o patente descompasso entre o veredicto e o manancial probante. Portanto, tem-se a desconformidade manifesta entre a decisão do conselho de sentença e o acervo probatório colacionado aos autos, uma vez que os depoimentos colhidos foram uníssonos e harmônicos quanto à autoria atribuída ao recorrido e às circunstâncias em que ocorreu o crime. Assim, uma vez que os jurados rechaçaram a tese sustentada pela acusação em plenário, há que se constatar a desconformidade da decisão proferida com as provas, sem que tal providência consubstancie violação ao princípio da soberania dos vereditos, tão perseguido nos procedimentos afetos à competência do Tribunal do Júri. Diante do exposto, opina a Procuradoria de Justiça pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO [...]"(ID 30171264). Do exposto, conhece—se do apelo ministerial, ao qual se dar provimento, na forma do art. 593, § 3º, 1ª, parte, do Código de Processo Penal. Salvador, 07 de novembro de 2022. Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora